



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

PL 552/2012

2012.11.15

Exposição de Motivos

A Lei n.º 88-A/97, de 25 de Julho, alterada pela Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, regula o acesso da iniciativa privada a determinadas atividades, determinando a sua redação atual que o acesso à atividade de captação, tratamento e distribuição de água para consumo humano, recolha, tratamento e rejeição de águas residuais urbanas, em ambos os casos através de redes fixas, e recolha, tratamento e destino final de resíduos urbanos é interdito a empresas privadas, salvo quando concessionadas.

O regime jurídico enunciado é especialmente limitativo no acesso da iniciativa privada à gestão de sistemas multimunicipais de águas e resíduos, uma vez que apenas admite a participação de privados em posição obrigatoriamente minoritária no capital das entidades gestoras concessionárias, limitação igualmente aplicável à subconcessão dos mencionados sistemas.

O Governo, visando retomar a credibilidade financeira do País e a confiança internacional na economia portuguesa, tem encarado como prioritária a definição e implementação da estratégia de reorganização do setor das águas e resíduos.

Assim, o Programa do XIX Governo Constitucional define como principais objetivos na área do Ambiente a resolução dos problemas ambientais de primeira geração (água, saneamento, resíduos e contaminação dos solos), bem como a implementação da nova geração de políticas ambientais europeias (assentes na internalização dos custos ambientais na economia), objetivos cuja consecução exige uma reestruturação do setor das águas e dos resíduos, mas também para superar os problemas vigentes de sustentabilidade económico-financeira.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

O Plano Estratégico de Abastecimento de Água e de Saneamento de Água Residuais II (PEAASAR II), aprovado pelo Despacho n.º 2339/2007 (2.ª série), de 14 de Fevereiro, identifica um conjunto de problemas de natureza estrutural, operacional, económico-financeira e ambiental do subsetor em apreço, os quais permanecem largamente por resolver, comprometendo as necessidades de investimento e de pagamento dos custos de financiamento das empresas concessionárias dos sistemas multimunicipais de águas.

O referido PEAASAR II preconiza a criação de condições para uma maior participação do setor privado na prestação dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais.

De igual modo, o Plano Estratégico para os Resíduos Sólidos Urbanos para o período 2007-2016 (PERSU II), aprovado pela Portaria n.º 187/2007, de 12 de fevereiro, consagra um conjunto de objetivos e metas para as empresas concessionárias dos sistemas multimunicipais de resíduos, prevendo “a abertura ao mercado da gestão de infra-estruturas de tratamento de resíduos, para além das recolhas seletiva e indiferenciada, de modo a obter melhores rácios de custo-eficácia no desempenho dos sistemas, a par de um modo mais fácil de gestão por objectivos e orientado para a elevação do nível de serviço prestado”.

~~Pese embora~~ O setor das águas e dos resíduos se debata debate-se globalmente com a necessidade de realização de investimentos significativos para cumprimento das metas nacionais, designadamente em matéria de substituição de infra-estruturas, a natureza distinta quanto ao valor social, económico e jurídico dos bens em presença justifica a diferenciação de estratégias consagrada no Programa do XIX Governo Constitucional, tendo sido delineadas soluções distintas para cada um dos subsetores das águas e dos resíduos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

No que respeita ao abastecimento de água e saneamento, Prevê-se assim uma reorganização, sem alteração da natureza das entidades gestoras, que permanece maioritariamente pública. No domínio deste subsector, A linha de atuação projetada pelo Governo assenta na promoção do equilíbrio tarifário, na resolução dos défices tarifários, e na implementação de estratégias de integração vertical dos sistemas municipais, mas também na agregação dos sistemas multimunicipais existentes, os quais podem ser subconcessionados, total ou parcialmente, a empresas cujo capital seja integral ou maioritariamente subscrito por entidades do setor privado. A estratégia definida concretiza-se, pois, através da possibilidade das atuais concessionárias dos sistemas de titularidade estatal poderem subconcessionar tais atividades a privados.

Relativamente ao subsector dos resíduos sólidos urbanos, é criada a oportunidade de privatização, abrindo-se a possibilidade de concessões ser geridas por entidades privadas. Prevê-se a autonomização do subsector no grupo Águas de Portugal e a implementação de medidas que promovam a sua abertura ao setor privado. Tal estratégia passa pela admissão legal da participação maioritária de entidades privadas nas atividades de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos, através da alienação das participações sociais do Estado nas concessionárias dos sistemas multimunicipais.

Em suma, a presente alteração legislativa viabiliza a concessão de sistemas multimunicipais de resíduos a entidades de capitais maioritária ou totalmente privados, e permite a subconcessão de sistemas multimunicipais de águas e de resíduos a entidades de idêntica natureza, de forma a permitir a implementação da estratégia acima mencionada.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração da Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho, que estabelece o regime de acesso da iniciativa económica privada a determinadas atividades económicas, visando a reorganização do sector de abastecimento de água e saneamento de águas residuais e recolha e tratamento de resíduos sólidos.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho

O artigo 1.º da Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho, alterada pela Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [Revogado pela Lei n.º 17/2012, de 26 de abril];
- c) [...];
- d) [...];

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se, respetivamente, sistemas multimunicipais os que sirvam pelo menos dois municípios e, exijam um investimento predominante a efetuar pelo Estado em função de razões de interesse nacional sendo a sua criação precedida de parecer dos municípios territorialmente envolvidos, emitido nos termos do Decreto-Lei n.º 379/93, de 05 de Novembro e sistemas municipais



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

todos os outros, incluindo os geridos através de associações de municípios.

3 - A exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos é uma atribuição do Estado, e pode ser prosseguida de acordo com um dos seguintes modelos de gestão:

- a) Prestação directa do serviço pelo Estado; ou
- b) Concessão a entidade de natureza empresarial, a qual deve ter capitais exclusivamente públicos ou resultar da associação de entidades públicas, em posição obrigatoriamente maioritária no capital social, com entidades privadas.

4 - As concessões dos sistemas multimunicipais relativos às atividades referidas na alínea a) do n.º 1 são outorgadas pelo Estado e só podem ser atribuídas a empresas cujo capital social seja maioritariamente subscrito por entidades do sector público, nomeadamente autarquias locais, sendo objeto de decreto-lei nos termos no Decreto-Lei n.º 379/93, de 05 de Novembro.

5 - ~~No caso de sistemas multimunicipais, as concessões relativas às atividades de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos referidas na alínea a) do n.º 1 são outorgadas pelo Estado e podem ser atribuídas:~~

- ~~a) A empresas cujo capital social seja maioritariamente subscrito por entidades do sector público, nomeadamente autarquias locais; ou~~
- ~~b) A empresas cujo capital social seja maioritária ou integralmente subscrito por entidades do sector privado.~~

6 - Mediante autorização do concedente, as concessões relativas às atividades de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

recolha, tratamento e rejeição de águas residuais urbanas referidas na alínea a) do n.º 1 podem ser subconcessionadas, total ou parcialmente, a empresas cujo capital seja maioritária ou integralmente subscrito por entidades do sector privado.

7 - [Anterior n.º 5].»

Artigo 3.º

Republicação

A Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho, na sua redação atual, é republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º _____

Republicação da Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho

Artigo 1.º

1 - É vedado a empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza o acesso às seguintes atividades económicas, salvo quando concessionadas:

- a) Captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, recolha, tratamento e rejeição de águas residuais urbanas, em ambos os casos através de redes fixas, e recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos, no caso dos sistemas multimunicipais e municipais;
- b) [Revogado pela Lei n.º 17/2012, de 26 de abril];
- c) Transportes ferroviários explorados em regime de serviço público;
- d) Exploração de portos marítimos.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se, respetivamente, sistemas multimunicipais os que sirvam pelo menos dois municípios e, exijam um investimento predominante a efetuar pelo Estado em função de razões de interesse nacional sendo a sua criação precedida de parecer dos municípios territorialmente envolvidos, emitido nos termos do Decreto-Lei n.º 379/93, de 05 de Novembro e sistemas municipais todos os outros, incluindo os geridos através de associações de municípios.

3 - A exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos é uma atribuição do Estado, e pode ser prosseguida de acordo com um dos seguintes modelos de gestão:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a) Prestação directa do serviço pelo Estado; ou
- b) Concessão a entidade de natureza empresarial, a qual deve ter capitais exclusivamente públicos ou resultar da associação de entidades públicas, em posição obrigatoriamente maioritária no capital social, com entidades privadas.

4 - As concessões dos sistemas multimunicipais relativos às atividades referidas na alínea a) do n.º 1 são outorgadas pelo Estado e só podem ser atribuídas a empresas cujo capital social seja maioritariamente subscrito por entidades do sector público, nomeadamente autarquias locais, sendo objeto de decreto-lei nos termos no Decreto-Lei n.º 379/93, de 05 de Novembro.

5 - Mediante autorização do concedente, as concessões referidas na alínea a) do n.º 1 podem ser subconcessionadas, total ou parcialmente, a empresas cujo capital seja maioritária ou integralmente subscrito por entidades do sector privado.

6 - A concessão de serviço público a que se refere a alínea c) do n.º 1 será outorgada pelo Estado ou por municípios ou associações de municípios, carecendo, nestes casos, de autorização do Estado quando as atividades objecto de concessão exijam um investimento predominante a realizar pelo Estado.

Artigo 2.º

A exploração dos recursos do subsolo e dos outros recursos naturais que, nos termos constitucionais, são pertencentes ao Estado será sempre sujeita ao regime de concessão ou outro que não envolva a transmissão de propriedade dos recursos a explorar, mesmo quando a referida exploração seja realizada por empresas do sector público ou de economia mista.

Artigo 3.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

A proibição do acesso da iniciativa privada às atividades referidas nos artigos anteriores impede a apropriação por entidades privadas dos bens de produção e meios afectos às atividades aí consideradas, bem como as respectivas exploração e gestão, fora dos casos expressamente previstos no presente diploma, sem prejuízo da continuação da atividade das empresas com participação de capitais privados existentes à data da entrada em vigor da presente lei e dentro do respectivo quadro atual de funcionamento.

Artigo 4.º

1 - O regime de acesso à indústria de armamento e do exercício da respectiva atividade será definido por decreto-lei, por forma a salvaguardar os interesses da defesa e da economia nacionais, a segurança e a tranquilidade dos cidadãos e os compromissos internacionais do Estado.

2 - Do diploma relativo à atividade no sector da indústria de armamento constará, designadamente:

- a) A obrigatoriedade de identificação dos acionistas iniciais, diretos ou por interpostas pessoas, com especificação do capital social a subscrever por cada um deles;
- b) Um sistema de controlo das participações sociais relevantes;
- c) A subordinação da autorização para o exercício de atividade no sector da indústria de armamento, bem como para a sua manutenção, à exigência de uma estrutura que garanta a adequação e suficiência de meios financeiros, técnicos e humanos ao exercício dessa atividade;
- d) A exigência de apresentação de lista de materiais, equipamentos ou serviços que a empresa se propõe produzir, bem como dos mercados que pretende atingir;
- e) A exigência de submissão das empresas à credenciação de segurança nacional e a



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º _____

legislação especial sobre importação e exportação de material de guerra e seus componentes.